Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2675-4312

A INFLUÊNCIA DOS JURADOS LEIGOS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: IMPLICAÇÕES PARA A IMPARCIALIDADE E A JUSTIÇA PENAL

THE INFLUENCE OF LAY JURORS ON JURY COURT DECISIONS: IMPLICATIONS FOR IMPARTIALITY AND CRIMINAL JUSTICE

Dávila Tamires Silva Batista
Graduação em Direito, IESC Faculdade Guaraí -TO, BRASIL
E-mail: davilatamiresmultimidia@gmail.com

Elisânia Farias Coelho
Graduação em Direito, IESC Faculdade Guaraí -TO, BRASIL
E-mail: elisania.farias20@gmail.com

Amanda Lemos Correa
Bacharel em Direito, Especialista em Direito Penal e Processual Penal, Assessora Jurídica, professora no curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina/ Faculdade Guaraí - IESC/FAG, E-mail: amanda.correa@iescfag.edu.br

Resumo

Este estudo aborda a dinâmica do Tribunal do Júri no Brasil, investigando sua base constitucional e o impacto da participação de jurados leigos no julgamento de crimes dolorosos contra a vida. Com fundamento na Constituição Federal de 1988, que atribuiu ao júri a competência para tais delitos, a pesquisa analisa a composição e o papel do Conselho de Sentença, formado por cidadãos, em contraste com a condução técnica do juiz togado. O artigo explora a natureza democrática do Tribunal do Júri, que legitima a participação popular na justiça penal, ao mesmo tempo em que levanta questionamentos sobre as limitações decorrentes do desconhecimento técnico. A análise discute como esses cidadãos podem ser influenciados pela mídia e por fatores emocionais ou sociais que afetam a comunidade, comprometendo a imparcialidade ocorrida no processo penal. A pesquisa investiga ainda a capacidade dos jurados leigos em lidar com casos complexos, ponderando se essa estrutura pode resultar em

decisões equivocadas ou injustas. Nesse diapasão, o estudo aprofunda-se no funcionamento e nas garantias processuais essenciais, como a plenitude de defesa e o sigilo das votações, avaliando o equilíbrio entre a participação popular e a eficácia jurídica, compreendendo os efeitos e os desafios inerentes à inclusão de cidadãos no sistema de justiça penal.

Palavras - chave: Tribunal do Juri; Conselho de Sentença; Jurados Leigos.

Abstract

This study addresses the dynamics of the Jury Court in Brazil, investigating its constitutional basis and the impact of the participation of lay jurors in the trial of painful crimes against life. Based on the Federal Constitution of 1988, which attributed to the jury the competence for such crimes, the research analyzes the composition and role of the Sentencing Council, formed by citizens, in contrast to the technical conduct of the robed judge. The article explores the democratic nature of the Jury Court, which legitimizes popular participation in criminal justice, while raising questions about the limitations arising from lack of technical knowledge. The analysis discusses how these citizens can be influenced by the media and by emotional or social factors that affect the community, compromising the impartiality that occurs in the criminal process. The research also investigates the ability of lay jurors to deal with complex cases, pondering whether this structure can result in wrong or unfair decisions. In this vein, the study delves into the functioning and essential procedural guarantees, such as the fullness of defense and the secrecy of votes, evaluating the balance between popular participation and legal effectiveness, understanding the effects and challenges inherent to the inclusion of citizens in the criminal justice system.

Keywords: Jury Trial; Sentencing Council; Lay jurors.

1. Introdução

Este estudo examina a dinâmica do Tribunal do Júri, cuja origem é cercada de controvérsias, mas nos primórdios esteve muito ligada a superstições e opiniões populares, invocando-se Deus para o julgamento, sendo que, ao longo da história, foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro como uma forma de garantir a participação popular no julgamento de crimes graves. A competência do Tribunal do Júri no Brasil foi consolidada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, atribui-lhe a responsabilidade de julgar crimes dolorosos contra a vida. Esse dispositivo consagra quatro princípios fundamentais: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; ed) a

competência exclusiva para o julgamento de crimes dolorosos contra a vida. Historicamente, essa instituição é vista como um mecanismo democrático, permitindo que os cidadãos comuns atuem diretamente no sistema de justiça penal, refletindo o sentimento social em julgamentos que envolvem a preservação da vida, um dos bens mais valiosos da humanidade.

O Tribunal do Júri é uma importante ferramenta de administração da justiça, que confere ao cidadão comum o direito de julgar seus pares em casos específicos de crimes dolorosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. Essa estrutura não apenas democratiza o processo judicial, mas também permite que uma sociedade participante participe na avaliação de ações que impactam diretamente a vida humana, representando uma manifestação da voz popular no sistema de justiça penal, garantindo que os valores e percepções da comunidade sejam considerados nas decisões sobre a culpabilidade ou inocência dos acusados.

O Código de Processo Penal (CPP) define com precisão a composição do júri, que é formada por um juiz togado — encarregado de presidir o julgamento e proferir a sentença final — e 25 jurados, dos quais sete são sorteados para integrar o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447 do CPP). Esse Conselho de Sentença, composto por cidadãos comuns, tem a responsabilidade de decidir, de forma soberana, sobre a absolvição ou condenação, ficando a cargo do juiz togado a dosimetria da pena no segundo caso.

Ao analisar o Tribunal do Júri, é possível identificar aspectos positivos e negativos dessa instituição. Um dos pontos positivos é que o júri possibilita que os cidadãos comuns assegurem ao acusado um julgamento justo, uma vez que este será avaliado pelos seus iguais, essa participação popular é fundamental para a legitimidade do sistema de justiça, promovendo um senso de justiça social.

No entanto, por outro lado, muitos jurados que compõem o Conselho de Sentença são leigos e frequentemente carecem de conhecimento jurídico adequado. Embora a função dos jurados leigos represente um importante exercício de cidadania na administração da justiça, ela levanta questões cruciais sobre a imparcialidade, já que os jurados, em muitos casos, são moldados por suas

experiências pessoais, valores morais e pela comoção social que certos crimes provocam.

Essas influências podem comprometer a neutralidade necessária para um julgamento justo, uma vez que o cidadão comum, em geral, não possui o conhecimento técnico-jurídico necessário para interpretar corretamente os fatos e aplicar a lei de forma objetiva.

É evidente que o ser humano, desde seu nascimento, absorve diversas informações e é influenciado de várias formas, seja para o bem ou para o mal. Nesse contexto, grande parte dessa influência decorre do meio em que convive e do tipo de educação que recebe (SILVA, 2018, p.1).

Diante das circunstâncias, a atuação dos jurados leigos no Tribunal do Júri levanta preocupações sobre a imparcialidade e a justiça das decisões, uma vez que esses indivíduos, muitas vezes desprovidos de formação jurídica, podem ser influenciados por fatores subjetivos, como pressão social, preconceitos pessoais e principalmente a cobertura midiática.

Essa realidade suscita o questionamento norteador desta pesquisa: até que ponto a presença de jurados leigos compromete a imparcialidade e a justiça no julgamento de casos com grande repercussão social? Além disso, como essa dinâmica se diferencia em casos que não geram tanta comoção?

A importância do Tribunal do Júri como um espaço democrático de participação cidadã na administração da justiça é indiscutível. No entanto, a eficácia desse modelo pode ser comprometida pela falta de conhecimento jurídico dos leigos jurados e pela influência de fatores externos que moldam suas percepções. Com a crescente complexidade e a repercussão social dos casos julgados, torna-se crucial investigar como essas dinâmicas podem impactar a imparcialidade e a efetividade do sistema penal.

Nesse viés, o presente estudo analisará a atuação dos jurados leigos no Tribunal do Júri brasileiro, desde seu contexto histórico até casos que tiveram grande repercussão social, avaliando como a falta de conhecimento jurídica e a influência de fatores externos impactam a imparcialidade e a efetividade da justiça penal.

Para alcançar tais resultados, o estudo buscará identificar casos emblemáticos levados ao júri, discutindo suas características, decisões e as implicações que tiveram para o sistema judiciário e para a sociedade, isso, com base em reportagens divulgadas através da mídia e relatos documentados.

Diante disso, este artigo propõe uma discussão aprofundada sobre a influência dos leigos jurados nas decisões do Tribunal do Júri e suas implicações para a imparcialidade e efetividade da justiça penal, explorando não apenas os aspectos legais que regem a atuação dos jurados, mas também os fatores psicológicos que permearam o processo decisório, afinal os jurados possuem o poder de inocentar um assassino ou condenar um inocente.

2. Revisão da Literatura

2.1. Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri foi criado na Inglaterra, oficializado em 1.215 com a promulgação da Magna Carta, com o objetivo de julgar crimes dolosos contra a vida. No entanto, foi com a Revolução Francesa que esse modelo se difundiu pela Europa, sendo denominado "tribunal do povo". A instituição passou a refletir os ideais republicanos e os propósitos de liberdade, alinhando-se à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. (NUCCI, 2013, p.45)

A composição do Tribunal do Júri está prevista no artigo 447 do Código de Processo Penal. Esse tribunal é formado por um juiz de direito e 25 jurados, dos quais sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença, tendo como finalidade julgar os crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto, proporcionando a participação direta da população.

O Tribunal do Júri tem como princípio proporcionar a qualquer cidadão comum o direito de integrar o Conselho de Sentença, com o objetivo de garantir a justiça popular, assegurar a plenitude de defesa, proteger a soberania dos veredictos e promover a transparência e a legitimidade no julgamento.

Nesse condão, tanto a acusação quanto a defesa têm o direito de excluir jurados que considerarem não aptos a participar do julgamento. Guilherme de Sousa Nucci detalha o processo de seleção dos jurados, que são cidadãos comuns, podendo ou não possuir conhecimento jurídico, mas que têm a responsabilidade de formar o corpo de jurados.

> Os jurados serão selecionados dentre cidadãos de notória idoneidade, com mais de 18 anos, isentos os maiores de 70 anos, que

> requeiram sua dispensa (art. 436, caput, c.c. art. 437, IX, CPP). É o denominado jurado virtual, aquele que preenche todos os requisitos para ser alistado. O serviço do júri é obrigatório e sua recusa, por motivação de convicção religiosa, filosófica ou política, poderá levar à perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme o caso (art. 438, CPP).

Vigente até os dias atuais, o Tribunal do Júri tornou-se uma peça fundamental na tomada de decisões na fase de condenação do acusado, sendo suas atribuições delegadas a pessoas comuns da sociedade. Sobre isso, Antônio Magalhães Gomes Filho destaca a relevância dessa participação popular no processo decisório.

> Cabe ao Júri decidir não só sobre os crimes dolosos contra a vida, mas também a respeito de eventuais infrações conexas, diante do que dispõem especialmente os arts. 78, I, e 79 do Código de Processo Penal. É sabido que disso decorrem inúmeras dificuldades na elaboração e na votação do questionário, até porque certas infrações penais possuem características incompreensíveis para os leigos, levando muitas vezes a erros irreparáveis, tanto a favor como – o que é pior – contra o acusado.

É inegável que essas atribuições vão além de um simples voto, considerando que, no que diz respeito aos conhecimentos jurídicos, não há qualificações expressas no ordenamento jurídico para a composição do Conselho de Sentença. Como menciona Antônio Magalhães, muitos dos jurados são pessoas leigas, que, se não forem cautelosas, podem cometer erros irreparáveis.

2.2. Dos jurados leigos

Como se sabe, o papel do jurado é julgar crimes dolosos contra a vida, seja na modalidade tentada ou consumada. Dessa forma, quem assume esse papel acaba, de fato, exercendo uma função de juiz, visto que sua responsabilidade é julgar outro cidadão. Nesse sentido o doutrinador Cesare Beccaria destaca.

> Se o juiz for obrigado a elaborar um raciocínio a mais, ou se o fizer por sua conta, tudo se torna incerto e obscuro. (...) Cada homem tem sua maneira de ver; e o mesmo homem, em épocas distintas, vê diversamente os mesmos objetos. O espírito de uma lei seria, pois, o resultado de uma boa ou má-fé lógica de um juiz, de uma digestão fácil ou penosa, da debilidade do acusado, da violência das paixões do magistrado, de suas relações com o ofendido, enfim, da reunião de todas as pequenas causas que modificam as aparências e transmutam a natureza do objeto no espírito mutável do homem (...) Constataríamos que o juiz interpreta apressadamente as leis, segundo as ideias vagas e obscuras que estivessem, no momento, em seu espírito. Veríamos os mesmos delitos punidos diferentemente em épocas diversas, pelo mesmo tribunal, porque, em vez de ouvir a voz constante e invariável das leis, ele se entregaria à instabilidade enganadora das interpretações ocasionais. (BECCARIA, 2014, p. 20)

Por outro lado, existe uma linha de raciocínio que aborda de maneira sucinta como deveria ser conduzido o julgamento. Esse pensamento defende que os crimes deveriam ser julgados em estrita conformidade com a lei, ou seja, a competência para julgar seria exclusivamente atribuída ao magistrado, conforme destacado pelo filósofo iluminista Cesare Beccaria:

> Quando as leis forem fixas e literais, quando apenas confiarem ao magistrado a missão de examinar os atos dos cidadãos, para indicar se esses atos são conformes à lei escrita, ou se a contrariam; quando, finalmente, a regra do justo e do injusto, que deve orientar em todos os seus atos o homem sem instrução e o instruído, não constituir motivo controvérsia, porém simples questão de fato, então não se verão mais os cidadãos submetidos ao poder de uma multidão de ínfimos tiranos, tanto mais intoleráveis quanto menor é a distância entre o opressor e o oprimido; que se fazem tanto mais cruéis quanto maior resistência encontram, pois a crueldade dos tiranos é proporcional não às suas forças, porém aos entraves que lhes são opostos; e são tanto mais nefastos quanto não há quem possa libertar-se de seu jugo senão submetendo-se ao despotismo de um só. (BECCARIA, 2014, p. 21)

De fato, o nível de complexidade dos casos julgados no Tribunal do Júri é elevado o suficiente para confundir os jurados. Se, por um lado, esses casos já apresentam desafios para os operadores do Direito, é evidente que para jurados leigos a dificuldade é ainda maior. Ter ao menos um conhecimento básico da lei é essencial para compreender, analisar e julgar adequadamente o caso.

Um jurado desprovido de conhecimentos legais torna-se suscetível a cometer erros irreparáveis, já que, como se observa diariamente, cada caso possui suas particularidades, provas e depoimentos. Não se pode falar em um "roteiro" quando se trata de situações diversas e complexas, como as julgadas no Tribunal do Júri. Cada caso apresenta sua própria complexidade, o que exige muita cautela e atenção em relação às penas e suas aplicações.

Partindo desse pressuposto, é necessário que o julgamento seja conduzido dentro das normas estabelecidas pela legislação, doutrina e jurisprudência. Embora os critérios para ser jurado estejam de acordo com a lei, permitindo a qualquer cidadão comum assumir a função de julgar crimes dolosos contra a vida, seria imprescindível que os jurados possuíssem, no mínimo, um conhecimento aprofundado, conforme o entendimento de Aury Lopes Jr., vejamos:

> Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem

como uma razoável valoração da prova. (LOPES, 2016, p. 688)

A democracia permite que a população participe diretamente nas decisões do tribunal do júri, proporcionando ao acusado o direito de ser julgado por alguém que compreenda sua realidade. No entanto, o fato de pessoas leigas comporem o Conselho de Sentença gera críticas em relação a esse modelo de julgamento.

Entende-se que jurados leigos, por não possuírem conhecimento jurídico aprofundado, não estão devidamente qualificados para compreender os conceitos legais necessários para julgar, condenar ou inocentar um réu. Assim, eles podem não ser capazes de fundamentar adequadamente suas decisões, comprometendo um dos critérios mais importantes: a imparcialidade.

2.3. Imparcialidade dos jurados

A imparcialidade é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico e deve ser respeitada pelos jurados no Tribunal do Júri, pois constitui um dos pilares fundamentais para a realização de um julgamento justo e equitativo.

Tem-se como base que, nesta fase do processo, na qual o acusado é submetido ao julgamento pela sociedade, abrem-se brechas para vários questionamentos. A presença de jurados leigos, que representam a sociedade, traz tanto vantagens quanto desafios em relação a essa imparcialidade.

O jurado deve manter-se neutro em relação ao caso, evitando deixar transparecer suas emoções ou opiniões pessoais durante o julgamento. Contudo, como é comum em diversas situações, existe a pressão externa, a influência da mídia, o senso de justiça e as emoções que podem comprometer a imparcialidade exigida, levando o jurado a adotar uma postura parcial em relação ao caso.

Diante disso, o doutrinador Antônio Magalhães Filho destaca a importância da participação popular no Tribunal do Júri, porém, ressalta que essa participação suscita preocupações em relação à imparcialidade dos jurados. Ele argumenta que, embora a presença dos cidadãos seja essencial para garantir que o júri reflita a sociedade, a falta de conhecimento jurídico e a susceptibilidade a influências externas podem comprometer a neutralidade e a objetividade das decisões. A influência de fatores emocionais, sociais e midiáticos, muitas vezes, ofusca a

capacidade dos jurados de julgar estritamente com base nas provas e na legislação aplicável. (Gomes Filho, 2015, p.163).

A imparcialidade do julgador é essencial nessa fase do processo. Se o juiz ou os jurados se deixam influenciar por sentimentos ou incertezas, considera-se que não estão aptos para participar daquele julgamento.

Nesse sentido tem-se o entendimento de Lorena Martins e Silva:

> A imparcialidade do juiz é um pressuposto de validade da relação processual. E também deve estar presente no Tribunal do Júri. Discorre o artigo 472 do Código de Processo Penal que os jurados, individualmente, prometam examinar a causa com imparcialidade e a proferir sua decisão de acordo com sua consciência e os ditames da justiça. Cabe ressaltar, mais uma vez, que a decisão proferida pelo corpo de jurados é soberana. Não pode ser alterada por outro órgão jurisdicional. Essa é a razão principal da preocupação em ser tão maléfica a interferência de fatos exteriores ao Tribunal no procedimento do Júri, que podem vir a comprometer as decisões. (SILVA, 2013, p. 16)

No julgamento, a participação de jurados leigos, que não possuem nenhum conhecimento legal, revela que são suscetíveis a influências externas. Eles podem ser facilmente impactados por narrativas tristes ou mal apresentadas pela mídia, pela sociedade ou até mesmo pelo réu. Essa vulnerabilidade pode comprometer a objetividade necessária para um julgamento justo, como os caso que tiveram grandes repercussões na mídia, Henry Borel, Isabella Nardoni, Eloà Pimentel, Suzane Von Richthofen.

2.4. Casos Emblemáticos no judiciário brasileiro

2.4.1. Caso Henry Borel

Henry Borel, era uma criança de apenas 4 anos de idade que deu entrada no hospital Barra D'Or, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, na noite do dia 8 de março de 2021, acompanhado da mãe Monique Medeiros e do padrasto ex-vereador Jairo Souza Santos Júnior. O menino chegou ao hospital já sem vida, e de acordo com os relatos dos médicos, apresentava um quadro de parada cardiorrespiratória. Os médicos tentaram reanimar o garoto, que veio a óbito por volta das 5h42 daquela madrugada.

O relato inicial da mãe de Henry era de que havia o encontrado passando mal, e que o menino respirava com dificuldade, estava gelado e revirava os olhos. Ao que foi apurado, o padrasto, Jairinho, chegou a ligar para um conhecido da área pedindo para que um médico do hospital fizesse um atestado de óbito sem passar por exames, o que lhe foi negado, tanto Monique como Jairinho aparentavam estar tranquilos.

O laudo preliminar, expedido na mesma noite não condizia coma versão dada pela mãe e padrasto, pois o menino apresentava lesões e hematomas pelo corpo. Mesmo diante do laudo, os dois ainda deram a mesma versão em seu depoimento, alegando que estavam no quarto do casal quando ouviram algo estranho e encontraram Henry no chão. Nos dias seguintes da morte do garoto, a polícia foi até o apartamento para realizar a perícia, mas se depararam com o imóvel limpo pela funcionária.

Várias pessoas foram ouvidas durante a investigação, alguns depoimentos muito parecidos, mas que deixavam brechas. Em algumas mensagens trocadas entre Monique e a babá de Henry, foi comprovado que o menino sofria agressões por parte do padrasto, o pai de Henry até chegou a relatar que o menino chegava a passar mal por não querer voltar para a casa da mãe.

Um mês após o ocorrido, Monique e Jairinho foram presos, na casa de uma tia dele, os dois até tentaram se livrar dos celulares arremessando os objetos pela janela, mas a polícia conseguiu recuperar e ter acesso ao conteúdo.

Em novembro de 2022, houve determinação para que o casal fosse levado a júri popular, mas a defesa dos réus recorreu da decisão que ainda aguarda julgamento.

O caso teve grande repercussão nacional e grande impacto na mídia, que foi fundamental para que este caso chegasse ao nível que chegou. A sociedade ainda espera um desfecho e que os responsáveis paguem pelo crime que cometeram. O caso ainda está pendente de julgamento pelo tribunal do júri, e diante da grande comoção que foi gerado, é esperado que os jurados façam justiça diante dos fatos que circularam por todo o Brasil.

Diante do crime bárbaro que tirou a vida do garoto de apenas 4 anos de idade, foi criada a Lei Henry Borel, Lei nº 14.344/2024, visando proteger, prevenir e enfrentar a violência doméstica contra crianças e adolescentes.

2.4.2. Caso Suzane von Richthofen

O ato de Suzane Richthofen e seus cúmplices chocaram e ainda continuam chocando o país, por uma série de paradoxos, de contraposições sociais, objetivas e subjetivas, que aparecem no contexto de suas ações que estão marcadas pela violência e pela criminalidade. Sabe-se que a família dos Richthofen era abastada e que, aparentemente, não estava passível de problemas circunscritos no campo econômico, porém não ficou imune a grave problemática que aponta para uma questão subjetiva, o esgarçamento e a destituição das figuras de alteridade no espaço familiar.

Esta pesquisa busca reunir informações sobre Suzane Richthofen, objetivando reconstruir o cenário que resultou no seu ato parecida. A importância dessas informações midiáticas verídicas ou não, deve-se ao fato de que é a partir delas que a sociedade constrói suas representações em torno do fato em questão. A mídia apresenta depoimento de familiares, vizinhos e outros, talvez numa tentativa de reunir dados que possam explicar o ocorrido. A filha, Suzane Richthofen era amada pelos pais; no ano do crime, havia recebido de presente um carro Gol por sido aprovado no vestibular de Direito; era uma excelente aluna ao tempo dos crimes era uma jovem de dezoito anos, acima de qualquer suspeita matou os pais sob o argumento do “amor” interditado pela proibição ao namoro com Daniel Cravinhos e para se apropriar de herança da família.

Haja visto os fatos ocorridos, se faz necessário refletir a partir das seguintes indagações e inquietações postas pelo público na internet como explicar o ato de Suzane Richthofen e seus cúmplices, que planejaram, silenciosamente, durante meses, a morte dos pais Richthofen? Como foi possível tramarem, este ato sem deixarem vestígios, ou melhor, sem se deixarem perceber em seus intentos homicidas? A mídia afirma que os pais Richthofen eram extremamente generosos como seus filhos. Diante desta informação, impõem-se uma indagação até que ponto o ato de Suzane teria sido mobilizado pelo interesse nos bens dos pais, se

de fato os bens já lhe pertenciam, por direito de herança? Suzane Richthofen alegou que matou os pais por “amor” a Daniel Cravinhos. Mas, não teria ela tido alternativas para viver o “amor” com o namorado? Ela não poderia ter fugido da casa dos seus pais para vive-lo ao invés de mata-los? Sabe-se que após o desvelamento do crime, Suzane Richthofen rompeu com seu “amor”. Então, o crime cometido em nome do amor, produziu o seu desenlace.

O assassinato dos pais de Suzane chocou o país, pois aparentemente eram uma família perfeita aos olhos da sociedade. Uma filha que teve a crueldade de tirar a vida dos próprios pais de forma tão fria, agindo naturalmente após o ocorrido. No tempo dos fatos, a mídia teve grande influência na repercussão do crime, gerando revolta e sentimento de justiça na sociedade, já que tamanha crueldade comoveu o país.

2.4.3. Caso Isabella Nardoni

Isabella de Oliveira Nardoni era uma criança de apenas cinco anos de idade quando foi assassinada ao ser atirada da janela do apartamento do pai no dia 15 de março de 2008. O crime que chocou o país teve como autores o pai da menina, Alexandre Nardoni e a madrasta Anna Carolina Jatobá.

Isabella foi arremessada do sexto andar de um edifício na Zona Norte de São Paulo. De início os assassinos alegaram que um ladrão havia invadido o apartamento e atirado a menina da janela, mas as investigações concluíram que Isabella foi asfixiada pela madrasta e depois foi lançada do sexto andar pelo próprio pai.

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram a júri popular em março de 2010, sendo condenados por homicídio triplamente qualificado e fraude processual. Alexandre foi condenado a 31 anos de reclusão e Anna Carolina a 26 anos e 8 meses de reclusão.

O julgamento do casal mobilizou o país, gerando uma grande repercussão na mídia, o que consequentemente levantou questões sobre a influência que isso traria aos jurados em relação ao clamor por justiça. Era notável que o Conselho de Sentença poderia ser facilmente influenciado pela narrativa da mídia e pela opinião da sociedade, já que a maioria dos jurados são pessoas leigas.

O caso de Isabella Nardoni com certeza trouxe à tona a disputa entre a razão e a emoção, a comoção pela morte de uma criança de apenas cinco anos, que teve a vida interrompida por alguém que certamente deveria protege-la. O impacto emocional foi grande, o que facilmente despertaria revolta e certamente influenciaria os jurados a condenarem o casal.

Diante de um caso tão chocante, a imparcialidade de muitos jurados poderia ser questionada, pois eram vários fatores. A condenação do casal traz à tona questionamentos se casos como o de Nardoni, que gerou uma grande repercussão social comprometeria a imparcialidade. A falta de conhecimentos técnicos poderia afetar a aplicação da justiça penal.

Segundo Lopes Júnior (2005, p. 146), “os jurados leigos estão suscetíveis às pressões e influências exercidas econômica, política e midiaticamente, uma vez que não possuem conhecimento da legislação vigente e dos entendimentos dogmáticos”. Ele ressalta ainda que as decisões precisam ser fundamentadas e motivadas, pois não se deve condenar ou inocentar alguém sem uma justificativa lógica.

> A situação é grave, porque é possível o jurado julgar por elementos que nem ao menos estão dentro do processo e isto é um retrocesso ao Direito Penal do réu que é julgado pela íntima convicção podendo recair sobre ele desvalores como: cara, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu antes ou após o julgamento ou outro qualquer elemento que venha na cabeça do jurado, e isto tudo sem ao menos qualquer fundamentação. Um dos principais pilares do Direito Penal e Processual Penal cai por terra, o in dubio pro reo que é a premissa destes direitos, conjuntamente com a presunção de inocência, que norteiam a axiologia probatória.

Diante do posicionamento de Lopes Júnior, é evidente que os jurados leigos, desprovidos de conhecimento jurídico, estão sujeitos a serem facilmente influenciados por diversos fatores presentes na sociedade, como seria em casos parecidos com o de Isabella Nardoni. Sem uma lógica jurídica, eles podem se deixar levar por aspectos como cor, comportamento e até mesmo orientação sexual.

Outro ponto muito importante que pode ser fator para influenciar na imparcialidade e aplicação da justiça é o debate entre defesa e acusação, que pode influenciar significativamente aqueles que estão ouvindo. As palavras, os gestos articulados para seduzir os jurados e a forma de se expressar são cuidadosamente

pensados para atrair a atenção, mesmo que as provas apresentadas digam o contrário.

De acordo com Chalita:

> O convencimento por meio da sedução é uma arte capaz de validar argumentos bastante variados. No caso do tribunal do júri, o núcleo do debate entre acusação e defesa é provar se o réu representa ou não um risco a sociedade; convencer o júri a decidir de uma ou de outra forma é o objetivo mais relevante no discurso de cada parte. (CHALITA, 2007, p.6)

A autora também menciona.

> Seduzir o júri é utilizar todos os recursos para fazer com que o Jurado se reporte, a situação fática que resultou no cometimento da violência. É induzir o jurado a projetar-se mentalmente numa situação análoga em que possa, nesse deslocamento abstrato, testemunhar o acontecimento ou avaliar a conduta do agente nas mesmas circunstancias (CHALITA, 2007, p. 92).

A doutrinadora ainda ressalta, “cabe aos advogados e promotores envolver e encantar o Júri, conduzi-lo a uma determinada posição, e para isso não vale economizar quaisquer recursos emocionais e racionais para obter tal resultado” (CHALITA, 2007, p.3).

O papel dos advogados e promotores é seduzir as pessoas com discursos bem elaborados, palavras impactantes, emoções e pronunciamentos sucintos. Aqueles que não possuem conhecimento jurídico são naturalmente influenciados a tomar suas decisões com base no discurso apresentado, sem uma fundamentação jurídica sólida.

Chalita também diz que as expressões verbais, os gestos, os olhares podem facilmente influenciar os jurados, veja:

> O discurso jurídico reflete em palavras os fatos e argumentos organizados de maneira a defender um certo ponto de vista e é também uma representação devido a expressão de elementos verbais e não verbais que são decisivos para obter a atenção, a confiança e a credibilidade do conselho de sentença. Uma vez que os jurados analisam sem cessar, como os oradores se apresentam a maneira de discursar é crucial para impressionar, favorável ou desfavoravelmente, o conselho de sentença. Daí a importância fundamental de que os advogados, cuidem bem da sua postura, gestos, dicção e expressões faciais, pois sua atitude, que transparece por meio desses elementos, é essencial para ganhar a confiança dos membros do Júri. (CHALITA,2007, p.102)

Pedro Paulo Filho acredita que:

> É a sessão do júri na sua inteireza, um espetáculo verbal rico e emocionante. Não há cidadão normal e de boa-fé que não seja atraído a assisti-la. É por isso que o júri é comparado ao Teatro, onde o advogado deve ser, necessariamente, o autor da versão da defesa, o diretor da interpretação e o ator que apresenta o trabalho. O advogado é quem cria a versão da defesa, fazendo o enquadramento dos fatos na tese jurídica, ou

> seja, construindo e criando o roteiro e a tese a ser desenvolvida no plenário, sendo aí o autor. (FILHO,2003, p.14)

Nesse pensamento, Chalita (2007, p. 160) complementa: “o tribunal do júri é um palco por definição. Um palco de sedução. E a palavra é a luz da ribalta. Que faz a diferença, básica e fundamental, para permitir que uma vida siga intocada, ou, ao contrário, ceda, esmoreça, sucumba sob o peso da condenação”.

Diante disso, o Tribunal do Júri pode ser comparado a um teatro, onde os advogados necessitam de conhecimento jurídico, boa argumentação e a capacidade de transmitir segurança aos jurados, a fim de que estes possam tomar suas decisões de maneira consciente.

Considera-se que os jurados são influenciados pela atuação dos advogados, promotores e fatores externos; mesmo que provas sejam apresentadas, aqueles que são considerados leigos são naturalmente afetados pela lábia dos oradores.

Chalita ainda faz a seguinte observação:

> O debate, tal como ocorre no Tribunal do Júri, levanta questões sobre como atingir a verdade dos acontecimentos apresentados no processo. A ideia é que, se há consenso entre os debatedores sobre haver uma verdade que pode ser determinada por meio do diálogo, aquele que a enxergar claramente será capaz de apresentar um raciocínio perfeitamente construído, fundamentado sobre a lógica e a racionalidade, que comunicará ao outro a sua própria visão. No entanto, os discursos no Tribunal do Júri estão voltados não para atingir o conhecimento de uma certa verdade, mas para convencer um auditório sobre a culpa ou inocência de alguém que é acusado de ter cometido um crime. É como se acusação e defesa estivessem ambas certas, ou ambas erradas: de todo modo, a argumentação de cada parte precisa utilizar elementos de sedução, já que se trata de levar um grupo de pessoas a vivenciar, a se identificar com a subjetividade do réu e suas razões, para então julgá-lo. (CHALITA,2004, p. 68/69)

O debate é fundamental, trazendo à tona fatos e verdades com o objetivo de entrar na mente dos jurados, a fim de fazê-los se colocar no lugar do réu, imaginando-se vivenciando o ocorrido. É nesse momento que muitas vezes não se sabe quem está sendo verdadeiro, se o réu é ou não culpado. Trata-se de uma disputa entre verdade e mentira, uma encenação capaz de iludir ou revelar a verdade.

Dessa forma, os jurados são influenciados por essa encenação. Aqueles que têm conhecimento das leis e do mundo jurídico têm mais probabilidade de

reconhecer a verdadeira história, enquanto os jurados leigos não possuem a capacidade de identificar certas situações e são persuadidos por aquele que melhor os convencer.

Sarah Cristina Furlanetto diz que “o cidadão escolhido para ser jurado, muita das vezes, não tem conhecimento sobre os princípios constitucionais aplicados ao Tribunal do Júri, ou melhor, não tem conhecimento legal e dogmático para a realização dos inúmeros axiológicos, e por fim, não tem um conhecimento mínimo da valoração da prova colhida no decorrer do processo, mesmo sendo possível em sessão plenária a produção de novas provas.” (Furnaletto, 2020, p.34).

Com esse pensamento, é possível compreender muitos pontos que deveriam ser mais criteriosos em relação a formação do Conselho de Sentença. Pactuando com os pontos abordados pela autora, Guilherme de Sousa Nucci expõe:

> Jurado não tem senso e o Júri constitui na verdade um teatro ou um circo, prevalecendo a opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigo, com seus argumentos nem sempre jurídicos, mas sobretudo emocionados e falsos. Nas palavras de Carlos Sodi, processualista mexicano, “de fato, o Júri foi de nós eliminado a partir de 1929, em consequência de seus retumbantes e indiscutíveis fracassos (...) Era um espetáculo, mas não fazia justiça. (NUCCI,2015, p. 127)

É importante destacar que esse pensamento se refere ao modo de atuação dos advogados e promotores, que podem facilmente confundir a mente dos jurados leigos utilizando sua habilidade na oratória. O desconhecimento jurídico torna-se um ponto crítico, uma vez que os jurados leigos se baseiam apenas nos argumentos da defesa e da acusação. O doutrinador Guilherme de Sousa Nucci, em sua obra, cita um pensamento crítico do processualista Carlos Sodi, que afirma que o Júri é um espetáculo.

Sarah Cristina Furlanetto em seu artigo diz que “a ausência de fundamentação de uma decisão proferida por um juiz de direito a torna nula, a falta de motivação das decisões proferidas pelos jurados que integram o Júri deve ser considerada nula”, ela ainda ressalta que as fundamentações das decisões judiciais não devem ser ignoradas. (Furnaletto, 2020, p.41)

Muitas das decisões tomadas pelo corpo de jurados são descabidas e desprovidas de uma fundamentação lógica, tendo em vista que devem ser

pautadas na legislação vigente, não podendo desconsiderar o que a lei estabelece. No entanto, muitos jurados se deixam influenciar por fatores que fogem do que a lei estabelece, desconsiderando as provas que constam nos autos, o que compromete a objetividade e a justiça do julgamento.

3. Conclusão

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, foi possível identificar pontos positivos e negativos em relação à questão de atribuir a qualquer cidadão comum a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Alguns doutrinadores destacam que essa participação levanta questões significativas sobre a imparcialidade e a aplicação da justiça penal.

A democratização da justiça penal é garantida através da participação ativa de qualquer pessoa que queira fazer parte do Conselho de Sentença, representando um dos principais pilares para a efetivação da democracia. No entanto, é necessário destacar um dos principais princípios do ordenamento jurídico: a imparcialidade, sendo este um grande desafio na fase do Tribunal do Júri.

Considerando que muitos dos jurados são leigos, ou seja, desprovidos de conhecimentos jurídicos, e que podem ser facilmente influenciados por fatores externos, casos que geram repercussões e despertam sentimento de justiça, comoção social e midiática. Dessa forma, entende-se que este tema necessita de uma maior discussão, considerando a relevância do Tribunal do Júri para a sociedade e as implicações dessa participação leiga na imparcialidade e na correta aplicação da justiça penal.

É relevante destacar que o Tribunal do Júri trata do futuro do acusado, ou seja, o Conselho de Sentença tem o papel de analisar e julgar, com base nas suas percepções, se aquele indivíduo que está sendo julgado cometeu ou não aquele crime. Assim, o jurado tem em suas mãos a delicada decisão de condenar um inocente ou absorver um culpado, é o que pode acontecer se eles se deixarem levar por influências externas.

Este estudo discutiu as implicações nas decisões tomadas no Tribunal do Júri, destacando o papel do jurado leigo, abordando entendimentos doutrinários em

relação à influência que os jurados leigos podem a vir sofrer com base em fatores externo, e como essa influência pode prejudicar a imparcialidade e a justa aplicação da justiça penal

Diante disso, conclui-se que, apesar de ter previsão legal, é necessário se atentar a alguns pontos em relação à composição do corpo de jurados, pois, com base nas pesquisas apresentadas, resta claro que os jurados carecem de no mínimo conhecimentos jurídicos e legais para compor o corpo de jurados. É necessário, cuidados para que a imparcialidade seja preservada, embora seja importante a participação da população, é igualmente importante que as decisões sejam tomadas com base em critérios legais para que o acusado tenha um julgamento justo, evitando que fatores externos comprometam a aplicação da justiça penal e garantindo que o Tribunal do Júri continue a ser um instrumento eficaz.

4. Referências

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000. 118 p. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1937;000170552 . Acesso em: 13/04/2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21/04/2023

CASO HENRY: PASSO A PASSO DE UM CRIME BÁRBARO. São Paulo: Veja, 08 abr. 2021. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/caso-henry-o-passo-a-passo-de-um-crime-barbaro. Acesso em: 19/10/2024.9

CASO ISABELLA NARDONI: RELEMBRE A MORTE QUE CHOCOU O PAÍS. São Paulo: Redação Terra, 21 ago. 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella-nardoni-relembre-a-morte-que-chocou-o-pais,3f890f06f07247f5e89cac17950782d70zlx3gq5.htm. Acesso em: 24/10/2024.

CHALITA, Gabriel. A Sedução no Discurso: O Poder da Linguagem nos Tribunais de Júri. 4ºed. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/41440600/A_Sedu%C3%A7%C3%A3o_no_Discurso_Gabriel_Chalita. Acesso em: 16/05/2023

FURLANETTO, Sarah Cristina. ANÁLISE CRÍTICA AO CORPO DE JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI: INAPTIDÃO DOS JURADOS LEIGOS E A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. **Univag**, São Paulo, p. 34-41, 2020. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/1c34debe-b764-4dfe-afd4-c8e6ad0502bf. Acesso em: 22/05/2023

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2001;000609215. Acesso em: 03/04/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 27/08/2023.

https://www.iapj.com.br/colunas/o-direito-penal-como-a-ultima-ratio-a-lei-penal-como-uma-carta-na-manga. Acesso em 22/10/2023.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
LOPES JÚNIOR, Aury. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Disponível em https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf. Acesso em: 11/09/2023

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1041 p. Disponível em: https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf. Acesso em: 20/08/2023

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993627. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/busca/search?doutrinaAutor=Nucci%2C%20Guilherme%20de%20Souza. Acesso em: 22/10/2023.

SILVA, Luiz Laurentino. TRIBUNAL DO JÚRI - JURADOS LEIGOS JULGAM PELA RAZÃO OU PELA EMOÇÃO. Univag, Várzea Grande, v. 1, p. 1-11, 24 out. 2018. Disponível em: https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/306/348. Acesso em:25/08/2023

SILVA, Carlos Augusto Maciel. O julgamento do caso Richthofen representações sociais expressas na mídia digital. 2008. 279 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Alagoas Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes Curso de Ciências Sociais, Maceió-Alagoas, 2008. Disponível em https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/980/1/O%20julgamento%20do%20caso%20Richthofen%3a%20representações%20sociais%20expressas%20na%20mídia%20digital.pdf. Acesso em: 08/10/2024

SILVA, Lorena Martins e. Princípio da imparcialidade frente a influência da mídia no conselho de sentença. Disponível em https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LorenaMartinsSilva.pdf. Acesso em: 06/05/2023

Tribunal do júri / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74076/manual_processo_penal_12.ed.pdf. Acesso em: 10/09/2023